

A NOVA ETAPA DA REFORMA PROCESSUAL

MARCOS AFONSO BORGES

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. As Alterações Propostas. 3. Análise. 4. Conclusões.

1. O número 230, de dezembro de 1996, da Revista Jurídica, bem como e nº 52 da Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil, sob o título acima, publicam matéria de autoria do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, na qual o insigne magistrado e processualista submete a apreciação pública, novo anteprojeto de alteração do Código de Processo Civil, que segundo o diretor da Escola Nacional da Magistratura tem “por objetivos principais alguns ajustes, que a realidade está a recomendar, e uma nova incursão no sentido de modificar, enquanto não ocorre a reforma constitucional, o nosso tão criticado sistema recursal” (sic).

Com o intuito de colaborar, pedimos venia para, ousadamente, fazer algumas colocações objetivas acerca das modificações proposta, já que elas atingem, principalmente, os jurisdicionados.

2. O mencionado anteprojeto propõe nova relação aos artigos 275, 280, 331, 475, 520, 530, 544, 545, 557, 604 e 659 e nova denominação à Seção III do Capítulo I do Título VIII do Livro 1º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil (arts. 1º e 2º).

3. A *primeira alteração* que visa o inciso I do artigo 275, estabelece que o procedimento sumário será obedecido: I — nas causas de valor não excedente a quarenta (40) vezes o salário mínimo.

O mencionado inciso, hoje, tem a seguinte redação: 1 — nas causas cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Verifica-se, pois, que o que se pretende é aumentar a alçada, de 20 para 40, e substituir a expressão “maior salário mínimo vigente no País” por somente salário mínimo.

É de conhecimento geral, que desde a vigência do atual Código, portanto, há vinte e quatro (24) anos, o procedimento sumaríssimo, hoje sumário, nunca funcionou, o que provocou a crítica, sempre mordaz, do eminente professor J. J. Calmon de Passos, da Bahia, no sentido de que “o procedimento sumário é o mais ordinário dos procedimentos”.

Creemos que, em face da realidade e da experiência, o ideal seria suprimir este tipo de rito.

No entanto, permanecendo na legislação, entendemos que o aumento do valor é aconselhável, sendo desaconselhável, por outro lado e “data venia” a substituição da expressão “maior salário mínimo no País”, tanto mais quando já se encontra em tramitação no Congresso Nacional projeto de lei criando salários mínimos diferenciados.

Permanecendo a atual redação, neste aspecto, evitar-se-á, ter que no futuro proceder a nova alteração do artigo. Se o salário mínimo for único, único também será o dito maior, já que inexistente outro.

A *segunda alteração* incide também sobre o procedimento sumário, agora referente aos incisos I e III do artigo 280, que passariam a ter nova redação, e acrescenta um parágrafo, o único. Eis as redações propostas:

Art. 280. No procedimento sumário: I — não serão admissíveis embargos infringentes, ação declaratória incidental nem intervenção de terceiro, salvo assistência, recurso de terceiro prejudicado e denunciação da lide fundada em contrato de seguro;

III — das decisões sobre prova ou proferidas na audiência de instrução e julgamento, o agravo será sempre retido. Parágrafo Único. A apelação nas causas de procedimento sumário será julgada, se assim o dispuser a lei local, por turma composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Atualmente, não há parágrafo único e os incisos cuja, modificação de redução se pretende, rezam: I — não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo a assistência e recurso de terceiro prejudicado.

III — das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

Se já não concordávamos com a redação dada ao artigo 280, pela Lei nº 9.245, de 26 de novembro de 1995, a discordância, “concessa venia”, agora, ainda é maior.

Além de se estar cerceando o direito de defesa não possibilitando a interposição de embargos infringentes, admite-se algumas espécies de intervenção e outras não, como se quem pode intervir naquelas e não nestas, deixa

de ser terceiro. O mais lógico seria ou admitir ou não de forma ampla, pois o processo é um só e de conhecimento, e como tal deve ser amplo.

Assim, não há razão plausível para impedir a utilização dos meios catalogados na nova redação do inciso I, somente por que a causa tem o procedimento sumário.

No que pertine ao agravo, disposto no inciso III, permitindo somente o agravo retido, constitui, também, evidente cerceamento do direito amplo de defesa. Quem decide se o agravo deve ser de instrumento ou retido e o recorrente, segundo o seu interesse, e ninguém mais.

Já a criação, pelo parágrafo único, de turma julgadora da apelação, composta por juízes de primeiro grau, se assim dispuser a lei local, constitui violação do princípio do duplo grau de jurisdição adotado, uma vez que a turma é composta por juízes do mesmo grau do prolator da sentença e além do mais afronta o artigo 22, inciso I da Constituição Federal e os artigos 515, 516, do Código. A intenção visada é inserir no Código princípio existente nos Juizados Especiais (art. 41 da Lei nº 9.099, de 26/9/95). Por um princípio de coerência, seria melhor, então, submeter os casos em que se deve obedecer o procedimento sumário, aos princípios dos referidos Juizados, que por isso são especiais, suprimindo, como já se disse, o Capítulo III do Título VII do Livro I do Código.

Impedir alguém de ver o seu caso ser submetido a reapreciação de um órgão hierarquicamente superior e composto de julgadores do grau específico constitui, “concessa venia”, cerceamento do direito amplo de defesa, violação do princípio do duplo grau de jurisdição e da isonomia. Por que somente alguns e em determinadas hipóteses têm o direito de acesso ao segundo grau? Onde está o direito de igualdade?

Evidencie, por oportuno, que a competência para legislar sobre processo é privativo da União (art. 22, I), e a turma que se pretende criar irá exercer atividade jurisdicional revisional, sendo defeso, portanto, ao Estado dispor sobre a matéria que é processual e não procedimental e muito menos concorrente (art. 24, XI do C.F.).

A terceira alteração cuida do artigo 331 modificando, pela segunda vez, a redação do dispositivo, pois pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, o texto primitivo já fora alterado.

Pretende-se a seguinte redação para a cabeça do artigo, criando-se, ainda, o § 3º: “Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência de conciliação e julgamento, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, a qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. § 3º Caso o direito em litígio não admita transação, o

juiz procederá desde logo ao saneamento do processo na forma do parágrafo anterior”.

Vigora, atualmente, a seguinte redação. “Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação e a realizar-se no prazo máximo de trinta (30) dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

Como se vê, o que se objetiva com relação à cabeça do artigo é a substituição da expressão direitos disponíveis por direitos que admitem transação e a inserção, após a palavra conciliação, e de saneamento. No que diz respeito aos parágrafos a inclusão do 3º que restabelece, no nosso entender, o despacho saneador clássico do Código de Processo Civil de 1939.

Com o máximo respeito aos que pensam em sentido contrário, nos parece que não somente a atual redação do artigo 331 como a do anteprojeto constituem um retrocesso.

De feito. Atualmente a audiência exclusiva para a tentativa de conciliação e possivelmente de saneamento tem provocado unicamente o retardamento do desenvolvimento do processo.

Por que uma audiência somente para a conciliação, se anteriormente, ela deveria ser tentada, obrigatoriamente, quando da realização da audiência de instrução, constituindo-se em um momento processual desta, anterior à fixação dos pontos controvertidos, a instrução, os debates orais e o julgamento?

Aonde fica o princípio da concentração de atos processuais, segundo o qual deve-se em um só momento, praticar o maior número possível de atos processuais?

Se o juiz pode, a qualquer momento, determinar o comparecimento das partes em juízo (art. 342 do CPC) a fim de interrogá-los sobre fatos da causa, pode e deve a todo o momento tentar conciliar as partes, constituindo, como já se evidenciou, a existência de uma audiência somente para a conciliação e possivelmente também para saneamento, um retardamento injustificável da prestação jurisdicional.

Melhor seria se adotássemos o princípio inserto no Código de Processo Civil Modelo para a Ibero-américa (arts. 95 e ss.) e pelo Código Geral de Processo do Uruguai (arts. 100 e ss.) qual seja, o do processo por audiência (ou audiências), onde o ato primeiro seria justamente a tentativa de conciliação (arts. 263 do CPCM para Ibero-américa e arts. 293 e ss. do CGP do Uruguai), seguindo-se, em não ocorrendo esta, a defesa, a instrução e o julgamento.

Aliás processualistas da estirpe de Sérgio Sahione Fadel, Egas Dirceu Moniz de Aragão, Luiz Antônio de Andrade, José Carlos Barbosa Moreira e

José Manoel de Arruda Alvim Netto (vide nossos Comentários ao CPC, vol. 2, pp. 125 e 126) já apregoavam, quando o Código entrou em vigor, a tentativa de conciliação no início da demanda.

No que diz respeito ao saneamento o legislador de 1973, adotou uma orientação mais moderna no sentido de que “o princípio do saneamento do processo é mais do que o próprio saneador que lhe quis dar corpo. E guiado por tal princípio, o juiz esgota na seriação de seu exame, todas as questões que exigem solução, indo além da letra incompleta da lei. É que a princípio do saneador, prova-o o fato mesmo de sua atuação começar antes do momento oferecido pela lei revogada (art. 294), como específico do saneador” (Eliézer Rosa, Dicionário de Processo Civil, p. 184, Editora de Direito, Rio, 1ª ed.). Todo despacho ou decisão interlocutória são atos de saneamento. O juiz deve, a todo momento, escoimar o processo de vícios irregulares.

Assim, a atual redação, como a que pretende, constituem, “permissa venia” um retorno ao velho despacho saneador, o que não se justifica.

A quarta alteração pretende mudar a redação dos incisos I e II do artigo 475, suprimir um inciso e acrescentar um parágrafo, o 2º. A matéria cuida da eficácia da sentença proferida nas hipóteses ali elencadas, que é submetida ao duplo grau.

A redação proposta é a seguinte: “I — proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município; II — que julgar procedentes, em execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI), os embargos do devedor.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo às sentenças que imponham condenação em valor inferior a salários mínimos, ou de procedência de embargos na execução da dívida ativa do mesmo valor”.

A redação atual é a seguinte: “I — que anular o casamento; II — proferida contra a União, o Estado e o Município; III — que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, nº VI). Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida, não o fazendo poderá o presidente do tribunal avocá-los”.

O anteprojeto, assim, exclui das hipóteses previstas, a sentença que anular o casamento, corrige um equívoco redacional com respeito a dívida ativa da Fazenda Pública, faz, ao que parece, com que o parágrafo único, torne-se o 1º e acrescenta o 2º que disciplina casos de não aplicação do artigo.

Com a devida “venia”, somos, hoje, pela supressão do dispositivo pelos motivos que já aduzimos em nossos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 2º, p. 160 e ss., Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1975, quando invocando ensinamentos da professora Ada Pellegrini Grinover, aos quais

aderimos, concluímos, que os casos mencionados na redação proposta aos incisos I e II, atentam contra o princípio da isonomia, pois tanto União, o Estado, o Distrito Federal e o Município, têm procurador nos autos, e são simplesmente partes como quaisquer outras, e em assim sendo deve ser-lhes facultado, somente, o recurso voluntário, mesmo porque o juiz não pode provocar a reapreciação de sua decisão se a parte não recorreu sob pena de parcialidade.

Mantido o dispositivo a redação do anteprojeto é melhor que a anterior principalmente no que diz respeito ao inciso II (já em 1975, em nossos Comentários, tivemos a oportunidade de demonstrar o equívoco, que o anteprojeto sana). Propomos, somente, e pelos motivos já expostos, que no § 2º se substitua a expressão salários mínimos, por ... vezes o maior salário mínimo vigente no País.

A quinta alteração pertine à apelação e pretende alterar um princípio que sempre vigou no Brasil, qual seja o de que ela, em regra, tem os dois efeitos, devolutivo e suspensivo. O anteprojeto, como se verá, inverte o princípio, desejando que em regra, a apelação, tenha somente o efeito devolutivo.

Eis a redação.

“Art. 520. Ressalvados as causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas, e as sujeitas ao duplo grau de jurisdição (art. 475), a apelação terá somente efeito devolutivo, observando o disposto no parágrafo único do art. 558.

Parágrafo Único. Poderá o juiz, em decisão irrecorrível, atribuir à apelação também o efeito suspensivo, nos casos em que, sendo relevante a fundamentação, possa da demora resultar lesão grave e de difícil reparação”.

Atualmente a matéria está assim disciplinada:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I — homologar a divisão ou a demarcação;

II — Condenar à prestação de alimentos;

III — julgar a liquidação de sentença;

IV — decidir o processo cautelar;

V — rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

E por demais perigoso, “concessa venia”, o que se pretende com esta alteração. O recurso interposto de uma sentença final deve, por medida de segurança e certeza, suspender a execução que se constitui, como se sabe, em atos na maioria das vezes coercitivos. Vislumbramos também em tal orienta-

ção, um atentado ao direito amplo de defesa, já que fica unicamente ao alvedrio de quem proferiu a decisão, dar-lhe ou não efeito suspensivo, tanto mais quando os casos de relevância da fundamentação estão alicerçados em elementos eminentemente subjetivos.

A sexta alteração atinge o recurso de embargos infringentes restringindo-os somente aos casos de reforma da sentença em matéria de mérito.

Eis a redação proposta: “Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime, proferido em apelação e em ação rescisória, houver reformado a sentença em matéria de mérito”.

A redação atual do artigo é a seguinte: “Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

Dois são os objetivos visados pela reforma: a) admitir o remédio quando o acórdão, proferido em apelação ou em ação rescisória, não unânime, reformar a sentença; e b) que a matéria ventilada seja unicamente de mérito.

Mais uma vez, e com a devida venia, ousamos discordar do anteprojeto, por vislumbrarmos nele um propósito manifesto de diminuir as hipóteses de interposição do recurso, quando a realidade está a nos mostrar que devemos é ampliar os casos de cabimento. E não é só. A nova redação pretendida viola o princípio da isonomia, pois só admite nos casos de reforma, excluindo destarte a hipótese de manutenção da sentença, mesmo havendo voto divergente. Por outro lado matéria de mérito quer dizer direito material, assim, questões pertinentes ao devido processo legal, à constituição e desenvolvimento válidos do processo, à defesa e à prova, estariam excluídas do remédio.

Entendemos que o que se deve fazer é aumentar as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes nos moldes dos Códigos Estaduais de Minas Gerais (arts. 1.445 e seguintes) e da Bahia (arts. 1.333 e seguintes), vigentes antes da unificação processual.

Como já dissemos alhures (vide nossa Teoria e Prática do Processo Civil, p. 92 e ss., CEJUP, 1986), em virtude da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e do pouco acesso ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, aumentou, e muito, a responsabilidade dos Tribunais estaduais, que agora estão decidindo, em quase todas as questões, em último grau de jurisdição.

Acontece que, e os repertórios de jurisprudência estão aí para comprovar, as Cortes estaduais, premidas inclusive pela Lei Orgânica da Magistratura, na realidade têm funcionado como um juízo monocrático, dada a quase inexistência de voto divergente nos julgamentos. Em virtude da impossibilidade da

interposição dos embargos infringentes, que provocariam maior e mais profunda reapreciação da matéria, têm-se utilizado sem nenhum resultado positivo dos recursos especiais e extraordinário que não chegam a ser apreciados pelas Cortes superiores.

O aqodamento nos julgamentos dos Tribunais estaduais tem acarretado prejuízos incalculáveis às partes, que, vêm-se obrigadas a intentar ação rescisória, que além de exigir o depósito prévio da importância de 5% sobre o valor da causa (art. 488, inciso III do CPC), tem o seu âmbito de discussão restrito às hipóteses estatuídas pelo art. 485 e incisos do CPC.

A pressa nos julgamentos e a falta de leitura dos autos pelo desembargador revisor, que na maioria das vezes limita-se a por o seu “visto, peço dia”, têm redundado, e os acórdãos estão aí para confirmar, em decisões antagônicas na apreciação do direito em tese, por câmaras e turmas de um mesmo tribunal.

Ao que se sabe, existem pouquíssimos casos de Uniformização de Jurisprudência (arts. 476 e seguintes do CPC), o que vem a demonstrar a incerteza em que vivem as partes, dada a orientação divergente de um mesmo tribunal.

Por isso, a ampliação do recurso de embargos para todos os acórdãos unânimes ou não viria conjurar esta situação, pois em qualquer hipótese teríamos a reapreciação do caso pelo mesmo tribunal.

Convém evidenciar, por oportuno, que não é a existência de vários recursos que ocasiona o retardamento dos julgamentos finais, pois eles para serem apreciados têm que ser interpostos no prazo legal. O que acarreta, “permissa venia”, esta demora é não prática pelos magistrados e membros do Ministério Público dos atos que lhe estão afetos no prazo legal.

Para os advogados há a sanção da preclusão; para os demais que integram a relação processual sanção não existe.

A sétima alteração dá nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 544, referente ao recurso extraordinário, substituindo a palavra cópia, por cópias, no texto vigente, acrescentando um período no mencionado § 1º e modificando inteiramente o § 2º.

As alterações estão assim redigidas:

“§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob a fé do seu grau.”

“§ 2º. A petição do agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, independentemente do pagamento de custas e despesas postais. A parte contrária será, de imediato, intimada para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta, a qual poderá ser instruída com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, o agravo será remetido ao tribunal de destino, onde será processado na forma regimental”.

Presentemente as referidas normas dispõem:

“§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”.

“§ 2º. Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão”.

A redação proposta é melhor que a que está em vigor, principalmente no que se refere a declaração de autenticidade pelo próprio advogado.

Seria de bom alvitre, no nosso entender, que se substituísse na redação proposta, a expressão certidão da respectiva intimação por somente da respectiva intimação. Tal alteração visa evitar interpretação literal do texto, no sentido de que outros meios de comunicação de atos processuais, como a publicação no órgão oficial, não atendam aos fins visados pelo parágrafo.

É bom que se evidencie-se, que com relação ao princípio das nulidades processuais, prevalece o da instrumentalidade, segundo o qual a forma é um meio e não um fim em si mesmo.

Uma vez comprovada, por qualquer meio lícito a ocorrência da intimação, intimação houve. Devemos ter cuidado para não propiciarmos o formalismo excessivo sob pena de volvermos ao período das “*legis actiones*” do Processo Romano em que o valia era a forma. Conhecido é um exemplo citado por Gaio, em que um agricultor perdeu a demanda porque tendo ingressado com uma ação para proteger as vinhas de sua propriedade, usou a palavra “*vitibus*” (das vinhas) em vez de “*arboritus*” (das árvores) que era a prescrita.

A redação do § 2º visa atingir a uma situação que está disciplinada em Resoluções do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (respectivamente, nº 140 de 1º de fevereiro de 1996 e 01 de 31 de janeiro de 1996), e atende a um problema criado com o princípio de interposição do recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal.

A oitava alteração pertine ao agravo dito regimental, ou agravinho ou agravo de mesa disciplinado no artigo 545, inserindo no referido artigo um parágrafo único com a seguinte redação: “Quando manifestamente protelatório

o agravo, o tribunal, declarando que o é, condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo”.

Com o referido parágrafo único o legislador cria um novo pressuposto objetivo dos recursos, qual seja o de não ser manifestamente protelatório. A inovação, pois, além de não encontrar apoio na doutrina, e ao que se sabe, nas legislações dos países cultos, não merece acolhida, “data venia”, tanto mais quando o conceito do que vem a ser protelatório é eminentemente subjetivo. Se o recurso existe, é pois previsto em lei, a parte tem o direito de usá-lo, se entender necessário. Ao órgão julgador compete admiti-lo e julgá-lo, quando adequado e tempestivo. A alteração pretendida viola o princípio constitucional de ampla defesa.

A *nona alteração* refere-se a ordem dos processos no tribunal; e acrescenta um parágrafo, o 2º, ao artigo 557, mandando aplicar a hipótese do mencionado artigo (negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior) o disposto no artigo 545, parágrafo único, atrás analisado. Ao que tudo indica o hoje parágrafo único passa a ser o 1º.

Pelos motivos já externados, “permissa venia”, somos contra a inclusão do referido parágrafo.

A *décima alteração* atinge o processo de execução dando nova redação ao § 4º do artigo 659 acrescido pela Lei nº 953, de 13 de dezembro de 1994, que cuida da penhora, e esta vazada nos seguintes termos: “A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao credor, sem prejuízo da imediata intimação do devedor (art. 669), providenciar, para eficácia perante terceiros, o respectivo registro imobiliário”.

O referido § 4º reza, hoje o seguinte: “A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro”.

Vê-se, pois, que a proposta do anteprojeto visa aperfeiçoar o parágrafo, procurando evitar interpretações díspares, pois como está, salvo melhor juízo, a penhora somente se considerará efetuada após o registro, a partir de quando inicia-se o prazo para os embargos. Providencial, pois, a nova redação proposta.

A *décima primeira alteração*, muda somente a denominação da Seção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que passa a denominar-se “Da audiência de conciliação e saneamento do processo”. Presentemente o mencionado título denominado “Do saneamento do processo”.

A alteração, parece, e proposta tendo em vista a inclusão do § 3º no artigo 331 também objetivado pelo anteprojeto.

4. Como se vê, as alterações focalizadas, em alguns casos incidem sobre matéria que foi objeto, recentemente, de leis que alteraram o Código de Processo Civil.

Quer parecer-nos que modificações reiteradas dos mesmos institutos e dispositivos provocam a insegurança processual, e dificultam a aplicação da lei.

Imprescindível se torna, um debate amplo, permanente, moderno e sem aqodamento não somente entre os magistrados mas também entre esses, os advogados e membros do Ministério Público, acerca das modificações que o nosso Código de Processo Civil está a necessitar, sem no entanto desfigurá-lo, pois como é do conhecimento geral, tanto entre os nacionais como entre os estrangeiros, o nosso Código de Processo Civil prima pela técnica e constitui fonte inspiradora dos mais recentes diplomas processuais latino-americanos, como os de Costa Rica, Colômbia e Peru.

--oOo--

A liberdade é a faculdade de não obedecer a outra lei que não seja aquela a que o cidadão emprestou o seu consentimento.

KANT, Metafísica dos Costumes.